



Prefeitura Municipal de São Joaquim-SC
CNPJ: 82.561.093/0001-98
Secretaria Municipal de Administração

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Processo nº: 121/2023

Pregão Presencial nº: 51/2023

Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios a fim de atender as necessidades da Prefeitura Municipal e das diversas Secretarias.

Recorrente:

AVANCE SERVICE LTDA – CNPJ nº 37.910.003/0001-72.

I – PRELIMINARES

1.1 Trata-se de análise de impugnação interposta TEMPESTIVAMENTE contra o edital do Pregão Presencial nº 51/2023.

II – DA IMPUGNAÇÃO

2.1 A empresa impugnante apresentou os seguintes argumentos o qual transcrevo:

(...)

Conforme Art. 17 o da Lei 14.133/2021 inciso § 2 ° “As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e Agravada em áudio e vídeo.”

Outrossim segue o Art. 1° da Lei 10.024/2019 “§ 3o Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

§ 4 ° Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.”

(...)

Realizar um pregão na forma presencial afronta o princípio da competitividade, pois inúmeras empresas deixarão de participar, devido aos custos





Prefeitura Municipal de São Joaquim-SC

CNPJ: 82.561.093/0001-98

Secretaria Municipal de Administração

elevados de um pregão presencial como o custos de viagem: alimentação, hospedagem, veículo, contratação de representante, sem qualquer certeza de vitória no pregão.

Cumpra ressaltar que mesmo havendo a possibilidade de envio de documentos e proposta por correios, não há como oferecer lances, assim, a licitação em comento terá a sua economicidade prejudicada.

Além disso da restrição da competitividade considerando que diversos licitantes desistem da participação pelo custo elevado, deve ser levado em conta que o maior prejudicado é o Município de São Joaquim, já que é visível que a escolha do pregão eletrônico poderá trazer ao município uma gama maior de licitantes e assim de maneira certa trará uma maior economicidade, conforme segue comprovações a seguir:

Em análise ao Pregão Presencial 09/2022 e ao Pregão Eletrônico 14/2022, ambos do mesmo município e mesmos objetos REGISTRO DE PREÇO para possível aquisição de gêneros alimentício é possível analisar as diferenças nos preços de um processo para e inclusive de licitantes onde o eletrônico teve um aumento de quase 30% no número de licitantes.

(...)

Enquanto o pregão presencial teve seu valor final de R\$1.204.680,75 e o eletrônico de R\$619.357,20.

Veja que mesmo o pregão presencial sendo um valor muito maior que o eletrônico (49% de diferença) teve um número de licitantes inferior e seus preços maiores que o eletrônico que foi um pregão menor em valor final.

Veja também que o pregão aqui impugnado tem um valor estimado de R\$ 1.445.414,07 e poderá ter uma grande diferença e economia para os cofres públicos deste município.

Além de tudo já apresentado, vemos que o processo licitatório foi suspenso a pedido da secretaria de administração, a qual já solicitou que o pregão fosse realizado de forma eletrônica.

(...)

Ora, a limitação à competitividade é extrema, e se mantido o Edital estará ocasionando escolha pela administração do vencedor, o que além de ferir o ordenamento jurídico é ilegal e proibido por lei.

Como dito, não há fundamentação para tal ato limitativo de direitos dos concorrentes, assim, deverá ser revisto e corrigido para que possibilite a ampla participação dos interessados.





Prefeitura Municipal de São Joaquim-SC

CNPJ: 82.561.093/0001-98

Secretaria Municipal de Administração

Razões pelas quais, requer a imediata suspensão do edital para a adequação aos termos da lei, com a retirada da restrição acima mencionada com a abertura de possibilidade de participação em iguais condições aos participantes.
(...)

III – DA ANÁLISE

Buscando objetividade, foi realizada uma análise mais aprofundada do edital. Constatou-se que em síntese a empresa alega que o ato convocatório viola o caráter competitivo do certame, bem como aos princípios da economicidade e eficiência. Primeiramente é de se ressaltar que o procedimento em epígrafe é regido pela lei n.º 8.666/93 como consta no preâmbulo deste edital, desta forma não cabe aplicar ao que diz respeito ao art. 17 da Lei 14.133/2021, neste caso sendo, sim, possível a aplicação do pregão presencial.

Referente ao art.1º da Lei 10.024/2019 assegura a realização de pregão eletrônico em processos de compra onde serão utilizados recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, o que não é o caso deste certame, pois consoante o parecer contábil está sendo aplicado recurso do próprio Município de São Joaquim.

No tocante a violação dos princípios da economicidade e eficiência, também ao caráter competitivo, foi verificado que os pregões citados pela impugnante (09/2022 e 14/2022) não pertencem ao nosso município. Ainda, no ano de 2022 foi realizado Pregão presencial para aquisição de gêneros alimentícios (Pregão presencial n.º 44/2022).

Por fim, a suspensão do processo licitatório e a cogitação da realização deste certame de forma eletrônica deram-se pelas fortes chuvas ocorridas em nossa região, as quais ocasionaram fechamento de rodovias e acessos ao nosso Município, onde a situação já se encontra normalizada.

IV – CONCLUSÃO

Diante dos fatos a Pregoeira e Equipe de Apoio decidem por julgar IMPROCEDENTE a impugnação impetrada pela empresa impugnante.

São Joaquim-SC, 06 de Novembro de 2023.

Atenciosamente,


Adriana Baesso

Pregoeira Municipal

